

A. I. Nº - 210376.0006/11-5
AUTUADO - CARLOS DE FREITAS MEDEIROS
AUTUANTE - YEDA ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07. 02. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-01/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, após ajustes procedidos pelo Fisco. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. Exigência no todo subsistente, mesmo após diligência da ASTEC. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2011, exige ICMS no valor de R\$ 54.098,31, relativo ao período de 2007 e 2008, conforme demonstrativos às fls. 12 a 32 dos autos, em razão de duas irregularidades, a saber:

Infração 01 – Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, no montante de R\$ 7.245,94, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Multa de 75%.

Infração 02 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões. Valor de ICMS R\$ 46.852,37 e multa de 150%.

O autuado, à fl. 126 dos autos, através de sua contadora, solicita emissão de DAE para quitação do débito constante do Auto de Infração. Em seguida, às fls. 131 a 136 dos autos, através de seu patrono, apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário onde aduz que os artigos 506-A, 506-B e 506-C do RICMS/BA disciplinam a antecipação da farinha de trigo, sendo que o art. 506-A disciplina a antecipação quanto às operações subsequentes relativas à farinha de trigo, recebida do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00; o art. 506-B atém-se à farinha de trigo oriunda da unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46/00 e o art. 506-C trata da antecipação de operações subsequentes relativas aos produtos derivados da farinha de trigo, nas saídas realizadas por fabricantes, importadores e contribuintes que as adquirem de outras unidades da Federação.

Aduz, ainda, que as antecipações versadas nos artigos 506-A e 506-B, por força do contido no § 1º do art. 506-A, alcançam as operações internas subsequentes relativas às massas alimentícias indicadas no item 11.4.1, do inciso II, do art. 353, além de pães, pães de especiarias e torradas em fatias ou raladas. Por sua vez, o item 11.4, referido no art. 353, II, cuida das preparações à base de farinha de trigo, enquanto seu desdobramento 11.4.1, trata de macarrão, etc. Já o desdobramento 11.4.2, alcança os pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares (NCM 1905) e torradas em fatias raladas.

Salienta que, no caso concreto, a autuada prepara e dá saída, diretamente ao consumidor final, produtos preparados à base de farinha de trigo, classificados no código 19.05, quais sejam: pães de especiaria, bolos e tortas. Por conseguinte, dá saída a produtos com ICMS antecipado, não mais se sujeitando à incidência do ICMS. Diz que, nesse sentido converge o entendimento do fisco estadual, conforme pareceres, a exemplo do Parecer GECOT nº 12128/2010, conforme abaixo:

Pela regra estabelecida no RICMS-BA/97, art. 353, inciso II, subitem 11.4.2 – pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares (NCM 1905) e torradas em fatias ou raladas (NCM 1905.40), estão sujeitas ao regime de substituição tributária interna.

Entretanto, consoante as disposições contidas no RICMS-BA/97, art. 506-A, § 1º-A, abaixo transcrito, e face da antecipação tributária sofrida pelos insumos que participam de sua fabricação, tais mercadorias promovidas pelos respectivos fabricantes baianos, não mais sofrerão tributação.

Ainda em consonância com esse entendimento, diz que o Protocolo ICMS 40/00, tanto na redação que vigorou até 2009, como na nova redação com vigência a partir de 01.01.2010, determina que a antecipação alcança as etapas das operações subsequentes, de forma generalizada, fazendo referência aos produtos elaborados pelos estabelecimentos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo.

Por fim, considerando que os produtos comercializados pela autuada não mais sofrem a incidência do ICMS, aduz ser irrelevante os fatos apontados na peça de autuação, pois inalcançáveis pela tributação do ICMS. Assim, requer a improcedência do lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 155 e 156 dos autos, ressalta que a autuada, em sua defesa, impugna o lançamento, apurado por meio de levantamento de cartão de crédito e débito, alegando que as mercadorias comercializadas por seu estabelecimento são substituídas. Contudo, diz serem equivocados os argumentos de defesa, pois os relatórios, às fls. 12 a 20, discriminam por mês todos os valores lançados nas planilhas de notas fiscais emitidas e reduções Z (38 a 64), com a respectiva proporcionalidade, apurada através de PGDAS, com dados declarados pelo próprio contribuinte. Ademais, os relatórios, de fls. 15 e 18, apresentam a proporcionalidade das vendas tributadas apurada nos extratos PGDAS, de fls. 65 a 100.

Salienta que o autuado não comercializa apenas produtos da substituição, conforme sempre declarou a Receita Federal e, portanto, o critério utilizado para apuração dos débitos a recolher foi o mesmo utilizado pelo contribuinte. Portanto, o autuado sempre recolheu ICMS simples nacional, conforme consta do INC (sistema SEFAZ).

Assim, com base em tal fundamentação, requer a procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação, às fls. 160 e 161, o autuado reafirma que prepara e dá saída, diretamente ao consumidor final, a produtos preparados à base de farinha de trigo, classificados no código 19.05, quais sejam: pães de especiaria, bolos e tortas. Por conseguinte, dá saída a produtos com ICMS antecipado. Daí porque não mais estão sujeitos à incidência do ICMS.

Argui que, por equívoco, vem efetuando o pagamento do ICMS sobre as operações com aquelas mercadorias, já tributadas. Em decorrência desses recolhimentos indevidos, diz que é detentor de crédito de ICMS junto ao Fisco e não devedor do imposto, como exigido no Auto de Infração. Além de derivados de farinha de trigo, comercializa refrigerantes, produtos também substituídos. Pelo que ratifica o pedido de improcedência do lançamento.

A autuante, à fl. 203, reitera sua informação fiscal de que a apuração do crédito tributário foi feita com base na proporcionalidade das vendas tributadas e declaradas em PGDAS. Informa que os relatórios dos lançamentos fiscais da matriz, mesma atividade econômica da filial, informam operações com CFOP 5102 e 5403, sem e com substituição tributária, respectivamente, fls. 165/205.

Salienta que a atividade econômica principal do contribuinte tem CNAE nº 5611203 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, INC fiscal/SEFAZ, (fl. 202). Conclui que o autuado não

comercializava apenas tortas, bolos e refrigerantes, conforme sempre declarou à Receita Federal e constam dos lançamentos da escrita fiscal. Requer a procedência do Auto de Infração.

O autuado manifesta-se à fl. 206, juntando aos autos, Procuração de seu advogado, além da mídia eletrônica contendo suas razões de defesa.

A diligência Fiscal foi solicitada pela 5ª Junta de Julgamento (fls. 211), considerando a existência de divergências entre as sustentações da Fiscalização e da defesa (operações com antecipação tributária), com o fito de intimar o sujeito passivo para apresentar levantamento das vendas mensais, segregando as receitas das operações com substituição tributária e tributação encerrada. Nesse caso, pede-se para refazer o levantamento e aplicando a proporcionalidade de mercadorias tributáveis e não tributáveis.

Em nova intervenção processual, fls. 215/216, o autuado reitera os argumentos anterior da venda de produtos preparados à base de farinha de trigo, além de refrigerantes, ambos com fase de tributação encerrada.

Na Informação Fiscal sobre a diligência, fl. 218, a Agente Fiscal diz que o contribuinte não atendeu à intimação, afirmando que comercializar somente produtos com o imposto substituído e que a proporcionalidade foi elaborada a partir do PGDAS declarados pelo próprio contribuinte.

Insiste o autuado, fls. 225/228, que a antecipação do pagamento do ICMS sobre farinha de trigo (Protocolo ICMS 40/2000) alcança todas as operações subsequentes com seus derivados e que, de acordo com LC 87/96, a legislação estadual não pode restringir os termos do Convênio.

Repete que vende apenas produtos derivados da farinha de trigo e refrigerantes, não tendo segregação a fazer entre operações com tributação normal e com substituição tributária.

A autuante, igualmente reitera suas considerações pela procedência do auto de infração, fl. 230.

Em face ao óbice apresentado para esclarecimento da lide, o PAF (Processo Administrativo Fiscal é convertido em nova diligência, fl. 234, dessa vez, para a Assessoria Técnica – ASTEC, a fim de que, em busca da verdade material, se proceda à verificação, através dos documentos fiscais emitidos, se o estabelecimento autuado realiza operações de vendas com mercadorias sujeitas à tributação normal e em qual percentual. Confirmando o fato, deverá ser apurado o efetivo valor das exigências.

O Parecer ASTEC nº 91/2012, fls. 236/237, conclui na apuração de uma proporcionalidade de mercadorias incluídas na substituição tributária de 29,06% (IN 56/07) e a redução do débito da infração 02, apenas no mês de agosto/2008 para R\$ 2.361,22 e o seu total para R\$ 45.885,27.

A empresa autuada, após a diligência fiscal, fls. 255/255, informa o encerramento de suas atividades, que as intimações serão recebidas no endereço de seus advogados, reiterando que comercializa produtos com tributação encerrada e esclarece que os fatos geradores de 07/2007 a 12/2008 emitia cupom fiscal, mas por conta de orientação equivocada, deixou de cadastrar no sistema emissor de cupom fiscal as operações substituídas relativas aos produtos derivados de farinha de trigo. Em consequência informou na DASN como tributáveis todos os produtos derivados de farinha de trigo.

A autuante faz pronunciamento, acerca do resultado da diligência (Parecer ASTEC 91/2012). Explica que a proporcionalidade não fora feita para o período julho 07/outubro 08 porque o contribuinte não declarou em sua DASN e, tampouco, o fez nessa oportunidade, dos trabalhos de diligência. Diz que o mencionado parecer ASTEC apurou apenas a proporcionalidade do mês de agosto 2008, prontamente acatada; para os meses novembro e dezembro 08, a proporção já constava na DASN e foi devidamente aplicada no levantamento fiscal, conforme consta à fl. 18.

Explica que do total de omissão no TEF (transferência eletrônica de dados), aplicou as devidas proporcionalidades das mercadorias tributadas com base nos valores declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Simples Nacional – DASN/PGDAS e excluiu para efeito de base de cálculo, os valores com substituição tributária. Concluindo que, ao corrigir a tabela de cálculos com a

proporcionalidade de tributação encontrada, a exigência no mês de agosto 2008, reduz para R\$ 1.682,89, na infração 02; na infração 02, não há repercussão e a exigência permanece R\$ 620,75, conforme consta no novo demonstrativo de débito, fl. 262.

VOTO

Constatou, antes, que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99). Quando a presente autuação careceu de esclarecimento, foram designadas diligências pela Junta de Julgamento o fito de cumprir esse papel integrativo, objetivando a busca da verdade material e o devido processo legal.

O sujeito passivo pode exercer com liberdade e plenamente as suas razões, fazendo serem conhecidos todos os fatos e argumentos que julgou necessários na defesa de sua tese. Recebeu cópias de todas as peças que sustentaram as modificações, nos presentes autos, inclusive do Relatório Diário de Operações TEF, consoante recibo firmado por representante legal do estabelecimento autuado, fl. 08. Enfim, nenhuma situação existe no presente auto de infração a motivar nulidades, nos ternos do art. 18, RPAF BA.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em decorrência da constatação de duas infrações. A primeira, em razão do recolhimento a menos de ICMS, devido a erro na informação da receita e aplicação da alíquota, tudo conforme demonstrativos de Declaração do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional, no valor global de R\$ 7.245,94, no período de setembro 2007 a dezembro 2008. Na segunda infração, omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, no período julho 07/dezembro 08, da infração anterior, no valor global de R\$ 46.852,37, tudo em conformidade com os demonstrativos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal.

As razões de defesa, no presente caso, fundaram na saída de produtos diretamente do estabelecimento autuado para o consumidor final; produtos que preparados à base de farinha de trigo (pães de especiaria, bolos e tortas), com ICMS exigido antecipado, não estariam mais sujeitos à incidência nas saídas e os fatos apontados na autuação não poderiam ser mais tributados. Destacou repetidamente o Protocolo ICMS 46/00, que pouco influenciou na solução da lide.

A preposta do Fisco, responsável pela autuação, informou que na apuração da omissão de receita tributável, aplicou a proporcionalidade das vendas tributadas, declaradas em PGDAS, salientando que o autuado não comercializa apenas torta, bolo e refrigerante e que a atividade econômica do autuado cadastrada na SEFAZ-INC, sempre foi o CNAE nº 5611/20-3 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Verifico que diligência a cargo da ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho) – Parecer nº 91/2012, fls. 236/237, designada em reforço à diligência anterior, fl. 218, conclui pela apuração de vendas sujeitas à substituição tributária e sujeitas à tributação normal, informando percentualmente cada espécie, conforme orientação contida na Instrução Normativa 56/07.

Diante de tais pressupostos, compete-nos apreciar objetivamente cada exigência fiscal, objeto da lide, iniciando pela infração 02 e dá origem à primeira infração.

A segunda infração encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

A tributação com base em presunção somente é cabível nos casos expressamente previstos na lei, posto que ocorre a inversão do ônus da prova. Ao ser acusado da omissão de receita por ter detectado, como no caso em concreto, diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e aquelas constantes nos banco de dados das administradoras de cartões, o sujeito passivo deveria provar os fatos, em direção oposta àquela colhida pelo fisco (presunção relativa), elidindo a presunção fiscal.

Fundamental, nesse tipo de acusação tributária, a entrega pelo Fisco do relatório de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF de operações diários, conforme o Recibo de Arquivos Eletrônicos, fls. 07/08, de sorte a permitir que o autuado, de posse de cada valor denunciado pelas administradoras dos cartões, apresente os elementos de prova com força capaz de elidir a presunção legal de venda através de cartões de crédito ou de débito, sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Não teve êxito o autuado. O argumento inicial de que a totalidade de suas vendas se referiam a produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, com fase de tributação encerrada foi rechaçado pelo Parecer exarado na ASTEC (nº 91/2012), fls. 236/237, que concluiu pela existência de parcelas de vendas sujeitas à substituição tributária e outra parcela sujeita à tributação normal.

A argüição defensiva final de que ao emitir cupom fiscal, por conta de orientação equivocada, deixou de cadastrar, no sistema do ECF, as operações substituídas relativas aos produtos derivados de farinha de trigo, não faz prova a seu favor e não afasta a responsabilidade tributária do autuado. O argumento de que informou na DASN (Declaração Anual de Simples Nacional), na condição de tributáveis, todos os produtos derivados de farinha de trigo e que aguarda o julgamento administrativo para proceder às retificações, não serve de prova material para desconstituir a exigência.

Foram observadas divergências, em todo o período fiscalizado, entre os valores informados no TEF e os valores de vendas com cartões declarados pelo contribuinte (fls. 13/32 e 262), que não acostou aos autos qualquer prova a favor de sua tese.

Merece, nesse ponto, algumas considerações.

A hipótese que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a partir das declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito (Lei nº 8.542, de 27/12/2002), presente no RICMS BA-97 (art.2º, § 3º, VI), compara os valores fornecidos pelas instituições ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas às suas vendas registradas no modo de pagamento cartão do equipamento emissor de cupom Fiscal – ECF.

A jurisprudência do CONSEF tem aceitado como vendas com cartões, para efeito de comprovação da presunção mencionada, os valores constantes de documentos fiscais que coincidam em valor e data com os valores constantes do relatório de Transferência Eletrônica de Fundos de operações diárias - TEF

No caso concreto, o preposto fiscal elaborou demonstrativos de débitos, anexos aos autos, fls. 13/20, discriminando os totais informados pelas administradoras dos cartões e os valores de vendas com emissão de documentos fiscais e cujas vendas foram recebidas através cartões de créditos (operações que coincidiam em valores e datas com aqueles constantes no relatório TEF); fls. 13 e 16;

nos meses de novembro e dezembro 2008, o autuado passou a registrar as saídas no ECF (modo pagamento) e foram também consignadas nos demonstrativos fiscais.

Assim, exemplificando didaticamente a operacionalidade da fiscalização e tomando-se como exemplo o mês de agosto de 2008, que operou modificação no valor exigido na inicial dos autos, verifico que o valor apurado no relatório TEF do contribuinte autuado totalizou R\$ 143.411,16 (fls. 16, 34 e 262); não houve saída no ECF (modo de pagamento cartão) e apenas a emissão de notas fiscais com pagamento em cartões de crédito ou de débito, no valor de R\$ 823,40, e importou divergência com cartões no valor de R\$ 142.587,76.

Após o Parecer ASTEC nº 91/2012, fls. 237/238, a fiscal autuante elaborou nova apuração de débito para a infração 02, conforme demonstrativo de fl. 262, considerando a existência de saídas com fase de tributação encerrada, produtos da substituição tributária (29,06%), mas também de produtos normalmente tributados (70,94%), a partir dos dados capturados nos documentos apresentados pelo próprio autuado (fls. 248/249). Apenas o valor correspondente ao percentual de mercadorias tributáveis (R\$ 101.151,76) foi considerado para fins de confronto com o valor recolhido (DASN) pelo autuado (R\$ 59.687,00), com a consequente redução do valor da exigência no mês de agosto 08 (R\$ 3.328,28) para R\$ 1.682,89.

Nos meses de novembro e dezembro 2008, que também foram objeto de prova manejada pelo sujeito passivo da existência de venda de produtos com tributação normal e com substituição tributária, não houve quaisquer alterações da exigência inicial, nesse momento processual, porque os percentuais entre as saídas de produtos com substituição tributária e produtos com saída normal foram destacados do Extrato do Simples Nacional, acostados aos autos, fls. 97/100, e já constavam do levantamento inicial elaborado pela autuante.

Compete observar que na apuração das omissões supra aludidas, a autuante abateu das receitas divergentes dos cartões, a totalidade de recolhimento através da DASN como se todo o valor fosse pagamento na modalidade cartões, em benefício do contribuinte.

Ante o exposto, caracterizada a exigência contida na infração 02, no valor total de R\$ 45.206,99, conforme constante no demonstrativo fiscal de fl. 262, restando contundentes a partir do exame das provas constantes dos autos, as divergências entre os valores informados pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, conforme TEF de operações diárias, entregue ao autuado para efeito de conferência e fundamentar sua defesa e aqueles valores declarados pelo contribuinte.

Em decorrência da infração retro referida, a apuração de receitas omitidas, através de cartões de crédito e de débito, resta também evidenciado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS contido no SIMPLES NACIONAL, a partir da constatação, na segunda infração, que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

A opção do contribuinte pelo enquadramento no SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123/06, conforme Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), desde 01.07.2007, implica na vinculação ao Regime Especial Unificado de Arrecadação (artigos 12 e 13) e cuja forma de arrecadação está prevista no art. 18 e §§, cujo pressuposto básico para determinação da base de cálculo e alíquota é a “receita bruta”.

Examinando os autos a partir desses pressupostos, constato que para a apuração dos valores de ICMS no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelo contribuinte, as receitas consignadas foram extraídas a partir das DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) e dos Extratos do Simples Nacional declarados, cópias às fls. 36 a 100, para os exercícios de 2007 e 2008. O autuante, assim, elaborou demonstrativos com o somatório das receitas, evidenciando os percentuais de vendas consideradas normal, além das receitas omitidas apuradas através dos cartões, tratadas na apreciação da infração anterior.

Dessa forma, foi apurado o ICMS no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições não recolhido, em relação exercícios 2007 e 2008, respectivamente, nos valores de R\$ 476,44 e R\$ 6.769,50, conforme constam do demonstrativo de fl. 262. Destaque-se que as receitas omitidas proporcionais às operações sujeitas à substituição tributária não foram consignadas para fim da exigência da infração do Simples Nacional (art. 18, IV da LC 123/06).

Em face ao acima exposto, a infração 1 é também subsistente em parte, no valor de R\$ 7.245,94, tendo em vista que os demonstrativos acostados ao PAF comprovam a ocorrência de pagamento a menos do imposto devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210376.0006/11-5, lavrado contra **CARLOS DE FREITAS MEDEIROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.452,93**, acrescido das multas de 75% sobre R\$ 7.245,94 e 150% sobre R\$ 45.206,99, previstas no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR